



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1847, de 2024**, que *"Estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	001
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 13



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - null
(ao PL 1847/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. X.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.**

.....
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios.

§ 18. O Congresso Nacional apreciará proposição legislativa estabelecendo:

I – reoneração parcial, a partir de 2025, da contribuição de que trata o § 17 deste artigo;

II – parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social e com seus Regimes Próprios de Previdência Social;

III – novo modelo de pagamento de precatórios pelos municípios; e

IV – outras medidas visando a sustentabilidade fiscal dos municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1847/2024 tem por objetivo formalizar acordo entre o Congresso nacional e o Poder Executivo sobre a desoneração da folha dos 17 setores



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623850655>

econômicos. A desoneração dos municípios não foi abordada no texto original, mas há o entendimento de que o presente projeto também tratará do tema.

Assim, com relação aos municípios propomos que, a princípio, a alíquota seja reduzida para todos os municípios para 8% até que se aprove um conjunto de outras medidas de grande impacto fiscal para os municípios, que constam da Emenda de Plenário nº 6, de nossa autoria, à PEC nº 66/2023.

Esse conjunto de medidas é essencial para que uma possível reoneração seja discutida. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas à essa proposta de emenda ao projeto de lei.

Sala da comissão, 28 de maio de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623850655>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22.

.....
§ 17. Até o dia 31 de dezembro de 2024, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar a conquista da desoneração dos municípios pelo menos até o final do exercício de 2024. Conforme amplamente noticiado, o governo buscará acordo para aumentar a alíquota dos municípios. Ainda que nós desejmos a manutenção da alíquota em 8% de maneira permanente, vimos como importante emendar o projeto em tela para assegurar a saúde financeira dos municípios este ano.



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261130508>

Dante do exposto, peço apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de maio de 2024.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261130508>

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, nos termos do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – PLEN, e pela **tramitação autônoma** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DESONERAÇÕES

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2014, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput e do art. 9º-A, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9º-B;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do caput e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.



1 2024 07434

ic-ly2024-07434

Para verificar as assinaturas, acesse <https://logos.senado.gov.br/autenticacao-logos/2021445886>

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9ºB.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9ºA e 9ºB.

.....” (NR)

“Art. 9º-A Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial disposta no caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput.” (NR)

Art. 9º-B A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I - 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II - 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III - 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22**

.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I - 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II - 12% (doze por cento) em 2025;

III - 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá firmar termo no qual se compromete a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no caput, a empresa não poderá usufruir da contribuição sobre a receita bruta, durante todo o ano-calendário, hipótese em que se aplicam as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 6º. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual - DAA apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre Renda da Pessoa Física - IRPF, à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e prazo definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação dessa Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>

II - deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

Art. 7º. A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre Renda à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 4% (cinco por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e prazo definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação dessa Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

Art. 8º No caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização de que trata os arts. 6º e 7º antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

$$GK = \text{Valor da alienação} - [\text{CAA} + (\text{DTA} \times \%)]$$

$$GK = \text{ganho de capital}$$

$$\text{CAA} = \text{Custo do bem imóvel antes da atualização}$$

$$\text{DTA} = \text{diferencial de custo tributado a título de atualização}$$

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses e até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III - 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses da atualização;

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI - 40% (quarente por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;

IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização; e

XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT)

Art. 9º É instituído o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao RERCT-Geral é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e pagamento de imposto e multa.

Art. 10. Aplica-se ao RERCT-Geral o disposto nos §§ 9º, 10, 12 e 13 do art. 4º, art. 5º, art. 6º, §1º e § 2º do art. 7º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a "31 de dezembro de 2014" constantes da Lei nº 13.254, de 2016, para "31 de dezembro de 2023";

II - as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014" constantes da Lei nº 13.254, de 2016, para "último dia útil do mês de dezembro de 2023";

III - as referências a "ano-calendário de 2014" constantes da Lei nº 13.254, de 2016, para "ano-calendário de 2023"; e



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>

IV - a referência a "no ano-calendário de 2015" constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, para "a partir do ano-calendário de 2023".

Art. 11. O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2023, incluindo movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Art. 12. Para adesão ao RERCT-Geral, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de

dezembro de 2023 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput , em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, mantidos no Brasil ou no exterior, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT-Geral deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT-Geral e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2026, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT-Geral obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT-Geral e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 11, o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 11, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2023, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 11, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 11, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2023, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

Art. 13. Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de bens no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil para fins de registro.

Art. 14. Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão do regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

Art. 15. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial

adquirido em 31 de dezembro de 2023, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

Art. 16. É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 2016, anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 10 deste Capítulo.

Art. 17. O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, nas adesões de que tratam essa Lei, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

§ 3º Cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT-Geral, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÃO DA ALIQUOTA DO IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....”(NR)

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE DESENROLA AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 19. Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

Art. 20. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-B. O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DA CENTRAL DE COBRANÇA E NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 15-A. Ficam criadas no âmbito do Poder Executivo Federal, sob a governança da Advocacia-Geral da União, as Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos, com competência transversal para realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo, judicial ou a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa ou de titularidade da União, Autarquias e Fundações detidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa, de que trata esta Lei, salvo matéria envolvendo créditos tributários.

§1º Admitido o processamento da proposta de acordo, a Central, de ofício ou a pedido do interessado, poderá demandar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações e que não estejam ainda sob a gestão do órgão da advocacia pública correspondente, para fins de consolidação no acordo, hipótese em que não incidirá o encargo-legal de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, ou honorários quanto a estes débitos.

§2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a governança aplicável e demais condições para instalação das centrais, cuja operacionalização, conforme respectiva competência, se dará no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Art. 22-C. A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as

políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.

§ 2º Ato Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I - a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e imparcialidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II - a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar a agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público.

III – o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV – a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

Art. 22-D. A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este

Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

I - manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;

II - concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;

III - manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação; e

IV - apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 6º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à

vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.

§ 7º O limite de que trata o § 2º do inciso III do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública credora.

Art. 22-E. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....
§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin.” (NR)

“Art. 6º-A A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o artigo anterior, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do art. 6º.” (NR)

“Art. 7º-A No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I - suspender os prazos de inclusão de novos registros no Cadin;

II - prorrogar a dispensa de que trata o art. 4º, § 3º, e

III - dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.” (NR)

Art. 22. No caso das agências reguladoras, a manifestação fundamentada prevista no § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, será proferida em até 180 (cento e oitenta) dias, após provocação da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Consideram-se agências reguladoras as autarquias e fundações públicas previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 23. Enquanto não for proferida a manifestação a que se refere o § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, limitado a 31 de dezembro de 2024, consideram-se irrecuperáveis ou difícil recuperação os créditos, de natureza não tributária, das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa há mais de 5 (cinco) anos, desde que não haja anotação de garantia.

§ 1º Para os créditos a que se referem o caput deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal poderá apresentar proposta de transação, individual ou por adesão, com desconto de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 22-D da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do reconhecimento do relevante interesse regulatório de que trata o art. 22-C daquela Lei.

§ 2º Após a apresentação da proposta do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos na transação, além dos créditos previstos no caput, aqueles de natureza não tributária que estiverem em contencioso administrativo, desde que, nos processos administrativos de constituição de crédito, os devedores renunciem aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Caso a transação de que trata o § 1º deste artigo envolva todos os créditos do devedor, inscritos em dívida ativa de autarquia ou fundação pública federal credora, a Procuradoria-Geral Federal poderá conceder maior desconto para pagamento à vista.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este artigo.

Art. 24. Fica criada no âmbito do Poder Executivo Federal, sob governança, gestão administrativa e supervisão jurídica da Advocacia-Geral da União, a Central de Cobrança e Regularização de Dívidas Federais Não Tributárias, com competência transversal para:

I – realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo, judicial ou a cobrança de débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, salvo matéria envolvendo créditos tributários, detidos por pessoas físicas ou jurídicas para com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, observadas as regras aplicáveis a transação na cobrança da dívida ativa, de que trata a Lei nº 13.988, de 2020; e

II – praticar atos destinados à tentativa de recebimento ou negociação de débitos de natureza não tributária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Serão destinados à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e de soluções negociáveis de conflitos para a Procuradoria-Geral Federal e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Art. 26. A Advocacia-Geral da União disponibilizará sistema informatizado para processar as transações que envolvam créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas federais, em que:

I - os créditos, a serem transacionados, serão registrados, independentemente do sistema em que estiverem originalmente registrados; e

II - a transação formalizada será processada, terá o seu cumprimento controlado, e obedecerá os critérios traçados pela AGU para consolidação, cálculo, apropriação, amortização e extinção por pagamento.

§ 1º. As autarquias serão responsáveis por atualizar o estado do crédito em seus sistemas de origem.

§ 2º. Em caso de rescisão da transação, os créditos manterão seus registros no sistema informatizado da Advocacia-Geral da União para prosseguimento da cobrança

Art. 27. O Poder Executivo indicará, no prazo de 90 dias, o responsável pelos custos de desenvolvimento, disponibilização, manutenção, atualização e gestão administrativa de sistema unificado de constituição, gestão e cobrança de créditos não tributários em fase administrativa das autarquias e fundações públicas federais previsto no §3º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DE COMBATE À FRAUDE E ABUSOS NO GASTO PÚBLICO

Art. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fundamentado no disposto do art. 45 da Lei 9.784/1999, poderá adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos de pagamento de benefícios por ele administrados, decorrentes de irregularidades ou fraudes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a efetividade dos direitos sociais e a sustentabilidade financeira da previdência e da assistência social.

§ 2º As medidas cautelares de que trata o caput serão adotadas mediante decisão fundamentada em processo de monitoramento ou investigação que apresentarem, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I - fraudes relacionadas a pessoa física criada a partir de registro civil, documentos de identificação ou cadastro de pessoa física - CPF falsos ou ideologicamente falsos para fins de concessão de benefícios;

II – irregularidades com indícios de prática das condutas previstas nos arts. 296, 297, 313-A e 313-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, para fins de concessão e manutenção de benefícios;

III – relativas a dados cadastrais e informações em bases de dados governamentais para fins de concessão e manutenção de benefícios por meio de:

a)inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos;

b)alteração de sistema de informação.

§ 3º As hipóteses do § 2º implicarão o bloqueio imediato do pagamento e suspensão do benefício.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo, observado o devido processo legal, serão disciplinados na forma de regulamento.

Art. 29. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§12-A. Ao requerente do Benefício de Prestação Continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional – CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único. Na impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.” (NR)

“Art. 21-B. Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação nos seguintes prazos contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 dias para municípios de pequeno porte; e

II - 90 dias para municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50 mil habitantes.

§ 1º Na falta da ciência inequívoca da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput implicará na suspensão do benefício desde que comprovada a ciência inequívoca da notificação.

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou atualização no Cadastro Único até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 9º A concessão e renovação do benefício de que trata o art. 1º será realizada após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional – CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.” (NR)

Art. 31. Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a adimplência dos entes federados relativa ao envio de dados cadastrais ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial é condição:

I – para a compensação financeira de que trata o §5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

II – para a aplicação do §17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 32. Até 30 de junho de cada exercício, o órgão competente do Poder Executivo encaminhará ao Ministério do Planejamento e Orçamento cronograma de reavaliação e estimativa de impacto orçamentário e financeiro referentes ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Para o exercício de 2024, o prazo de que trata o caput será de até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. Ato do Poder Executivo indicará os meios de verificação das condicionantes associadas à implementação de políticas públicas, incluindo o compartilhamento entre os órgãos dos dados necessários para sua efetivação.

Art. 34. Os registros do CadÚnico desatualizados há mais de 36 meses, com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita, que não sejam público de benefícios sociais concedidos pelo Governo Federal, poderão ser excluídos da base nacional do CadÚnico, por ato do Poder Executivo.

Art. 35. Ao requerente do Benefício de Prestação Continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico, a partir de 1º de

setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional – CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único. Na impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

Art. 36. Ao pescador profissional artesanal requerente do seguro desemprego durante o período de defeso (Seguro Defeso), será solicitado registro biométrico, a partir de 1º de setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

CAPÍTULO VII

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXRAJUDICIAIS

Seção I

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXRAJUDICIAIS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 37 Os depósitos realizados em processos, administrativos ou judiciais, em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput:

I - independentemente da instância, natureza, classe ou rito do processo;

II - aos feitos criminais de competência da Justiça Federal; e

III - independentemente da natureza da obrigação, crédito ou negócio caucionado.

§ 6º O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou preenchimento de documentos físicos.

Art. 38. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a instituição financeira manter controle dos valores depositados, devolvidos, levantados e concluídos.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade gestora da obrigação caucionada fornecer as informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

§ 2º Aos registros e extratos dos depósitos será concedido acesso aos órgãos e entidades gestores dos créditos caucionados.

Art. 39. Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I - conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à Administração Pública; ou

II - levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Parágrafo único. Os valores de que tratam o inciso II do caput deste artigo serão:

I - entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação; e

II - debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição, e, sendo o caso, contabilizados como anulação da respectiva obrigação em que houver sido classificado o depósito.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre:

I - o compartilhamento de dados com os órgãos e entidades responsáveis pelos créditos caucionados;

II - o fluxo para fornecimento das informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados e demais procedimentos de finanças públicas necessários à execução deste Capítulo; e

III - outras questões procedimentais necessárias à execução deste Capítulo.

Seção II

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM PROCESSOS ENCERRADOS

Art. 41. O prazo a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 2 (dois) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.

§ 1º Os interessados deverão ser comunicados pelo depositário, nos autos do respectivo processo judicial, previamente ao encerramento da conta de depósito.



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>

§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito.

§ 3º Aplica-se este artigo aos valores depositados em razão da liquidação de precatórios, requisições de pequeno valor ou de qualquer título emitido pelo poder público.

Seção III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Até a edição do ato de que trata o art. 40 desta Lei, permanecem em vigor as regulamentações editadas para tratar de depósitos judiciais realizados no interesse da União, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais federais dependentes.

Parágrafo único. Os valores que estejam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, serão corrigidos conforme previsto na norma vigente ao tempo do depósito, aplicando-se o disposto neste Capítulo a partir de sua vigência.

Art. 43. Os depósitos judiciais e extrajudiciais sujeitos às Leis nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, que, na data de edição desta Lei, não estejam na Conta Única do Tesouro Nacional deverão ser para ela transferidos em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posterior ajustes operacionais e de reclassificação definitiva da receita.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância da transferência obrigatória.

Art. 44. Os depósitos já existentes que, na data da publicação desta Lei, tenham completado o prazo a que se refere o art. 41, deverão ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional em até 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 45. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:

I - os benefícios fiscais a serem informados; e

II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - inexistência de sanções a que se refere o art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 19, caput, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 46. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 45 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
e

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no caput.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Art. 47. A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar

convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, caput, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observados os atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ESQUECIDOS

Art. 48. Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 31 de agosto de 2024.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 2019.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária para todos os fins das estatísticas fiscais e da apuração do resultado primário a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º Uma vez que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o § 2º forem apropriados pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º, o

Ministério da Fazenda providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital que relacionará os valores recolhidos, indicará a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, e estipulará prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do art. 48, os valores recolhidos não contestados ficarão incorporados de forma definitiva ao Tesouro Nacional na forma do § 2º.

Art. 49. O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da data de publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 48.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 48, o prazo de que trata o caput será contado da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 50. Não se aplica aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Art. 51. Os recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, de que trata o art. 48, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos de depósitos, até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas no art. 47 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 2019.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Ficam revogados:

- I - o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979;
- II - o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;
- III – art. 20, §11-A, §14 e §20-B, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV - a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;
- V - o § 2º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
e
- VI - a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor:

- I- a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação ao Capítulo IV; e
- II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**,

Relator



ic-ly2024-07434

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2021445886>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

Inclua-se no artigo 21 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) a seguinte alteração no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, inclusive tributária, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do Procurador-Geral Federal e os créditos não inscritos na Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do dirigente máximo da autarquia ou fundação.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal e do dirigente máximo da autarquia ou fundação, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, inscritos ou não na Dívida Ativa.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido conforme regulamento.



§ 17. A competência para a concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo será definida em regulamento.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal e o dirigente máximo de cada autarquia e fundação editarão o ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 21. Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito incluídos os acréscimos, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir na Lei nº 10.522, de 2002, a previsão de parcelamento ordinário administrativo de créditos de qualquer natureza, inclusive tributários, das autarquias e fundações ainda não inscritos na Dívida Ativa. A mencionada lei atualmente prevê o parcelamento exclusivamente para os créditos já inscritos na Dívida Ativa sob a gestão da Procuradoria-Geral Federal.

A autorização legal para o parcelamento de créditos de natureza tributária é imprescindível, considerando que o art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dessa forma, a autorização legal para que as autarquias e fundações possam promover administrativamente o parcelamento ordinário de seus créditos tributários e não tributários atende aos princípios da economicidade e da eficiência. Tal medida viabilizará o incremento da arrecadação e recuperação desses créditos de forma menos onerosa para a administração e para os devedores, pois evitará a remessa de milhares de créditos para a inscrição no CADIN, na Dívida Ativa, e, consequentemente, o ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3245258220>

Dante do exposto, ressaltamos a importância desta emenda para a sustentabilidade fiscal e a eficiência da gestão pública, solicitando o apoio dos ilustres parlamentares para a inclusão da referida emenda no projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3245258220>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

Suprime-se o artigo 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do PL 1847, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão do art. 46 do PL 1847/2024, nos termos do Substitutivo de Plenário.

O artigo do substitutivo em questão cria penalidades aos contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais. O texto passou a exigir que as empresas que usufruam de benefícios fiscais federais deverão informar à Receita Federal, por meio de declaração eletrônica simplificada, os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária das quais usufruam, bem como o valor do crédito tributário correspondente aos benefícios.

Com isso, a empresa que não entregar a declaração ou a entregar em atraso, estará sujeita à aplicação de multa, calculada por mês ou fração, incidente sobre a sua receita bruta apurada no período, que irá variar entre 0,5% até 1,5%, sendo a multa limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos pela empresa. Ainda, prevê a aplicação de multa de 3%, não inferior a R\$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada concomitantemente com a multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Ocorre que alguns benefícios fiscais são difíceis de serem quantificados pelo contribuinte e, exigir que as empresas informem esses valores, de forma precisa, sob o risco de serem multadas, coloca-as em grande risco de serem punidas sem justificativa, sendo medida desarrazoada e desproporcional,

indo na contramão da criação de uma relação cooperativa entre Fisco e empresas, de forma que é imprescindível a supressão do art. 46 do substitutivo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5503922448>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

Suprime-se o art. 18 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, pretende aumentar a alíquota, de quinze por cento (15%) para vinte por cento (20%), na incidência do imposto de renda na fonte sobre os JCP (juros sobre o capital próprio).

Nitidamente, trata-se de mais uma clara tentativa de aumento de impostos por parte do Governo Federal, que irá sobrecarregar ainda mais o setor produtivo, aumentando ainda mais o custo do crédito e tornando menos atraente uma das formas de financiamento das empresas, especialmente no atual cenário de alta de juros e restrições de acesso ao crédito, sem que sejam adotadas ações concretas de cortes de despesas para equilíbrio das contas públicas.

Importante destacarmos que a desoneração da folha está vigente desde 2011, sendo fundamental para a manutenção de milhões de empregos nesses 17 setores atualmente contemplados, cujos empregos e a continuidade das atividades empresariais ficarão em risco caso seja revogada a desoneração, ou, como se pretende, esta seja neutralizada mediante o aumento da carga tributária do setor produtivo, ainda que de forma indireta, por meio do aumento da tributação sobre o JCP.

O JCP é um mecanismo que permite às empresas remunerarem seus acionistas de forma mais eficiente do ponto de vista tributário. Assim,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924113856>

a proposta de aumentar a tributação sobre o JCP reduz a atratividade deste instrumento, podendo desincentivar investimentos em empresas brasileiras. Isso é especialmente relevante em um contexto onde a competição por capital é global, e o Brasil já enfrenta desafios para atrair e manter investimentos estrangeiros.

Em tempos de recuperação econômica, após crises (como a que tivemos com a pandemia), políticas que elevam a carga tributária sobre instrumentos como o JCP podem retardar a recuperação das empresas e, consequentemente, da economia como um todo. As empresas com menos incentivos para distribuir lucros podem reduzir seus investimentos em expansão, inovação e contratação de mão-de-obra, o que impacta negativamente o crescimento econômico.

A elevação da tributação sobre o JCP pode tornar o ambiente tributário brasileiro ainda mais complexo e oneroso, afastando-o das melhores práticas internacionais. A competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional pode ser comprometida, uma vez que o aumento de custos pode ser repassado aos preços finais dos produtos e serviços, tornando-os menos competitivos no mercado global.

Com o aumento da tributação sobre o JCP, empresas podem optar por outras formas de distribuição de lucros, como dividendos, que não oferecem as mesmas vantagens fiscais. Isso pode levar a uma alocação de capital menos eficiente e a uma menor retenção de lucros para reinvestimento nas empresas, prejudicando o crescimento e a inovação.

As mudanças constantes na tributação, como o aumento sobre o JCP, criam um ambiente de incerteza para os empresários e investidores. A previsibilidade é fundamental para o planejamento de longo prazo, e o aumento da tributação pode ser visto como uma medida que altera as regras do jogo, afetando a confiança no sistema tributário e legal do país.

Embora o objetivo de aumentar a tributação seja geralmente relacionado à redistribuição de renda ou ao aumento de receitas fiscais, a eficácia dessas medidas pode ser limitada. A carga tributária adicional pode não se traduzir

em benefícios sociais proporcionais, especialmente se o aumento na arrecadação não for utilizado de maneira eficiente pelo governo.

Diante do exposto, certos de que o aumento da tributação sobre o JCP pode trazer mais prejuízos do que benefícios ao ambiente de negócios e à economia como um todo, tornando-o um equívoco em termos de política tributária e econômica, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924113856>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos ali criados, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status de lei complementar*.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades benfeitoras de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579216207>

estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Já em relação aos demais institutos jurídicos de desoneração, a jurisprudência tem que caminhar no sentido de entender a necessidade de protegê-los com a reserva de lei complementar, aplicando os mesmos princípios constitucionais, de forma a coibir os arbítrios fiscais dos governos.

Diante do exposto, visando evitar a proliferação de litígios nos contenciosos administrativos e judiciais, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579216207>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

O inciso I do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.”

I - os incentivos, as renúncias ou os benefícios de natureza tributária, exceto as imunidades e as isenções e demais benefícios regulados por lei complementar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos ali criados, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº



5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status* de lei complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades benfeitoras de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, visando evitar a proliferação de litígios nos contenciosos administrativos e judiciais, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9216249159>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

O § 2º do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), sobre o valor omitido, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do previsto no *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto na declaração eletrônica, em formato simplificado, sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 3% (três por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9163897872>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.”

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, **exceto o julgamento de segunda instância e de instância especial**, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR atualmente ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate,



resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de uma competência que ela não detém, o que extrapola os seus poderes institucionais, afronta a estrutura da administração pública e está em desacordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Somente o Ministério da Fazenda poderia celebrar convênios com o DF e os Municípios para delegar atribuições de julgamento em relação à segunda instância ou à instância especial. Entretanto, mesmo que o fizesse, haveria supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza paritária do CARF, bem como as garantias vinculadas ao voto de qualidade, constante na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 153, § 4º, inciso III, somente autoriza a delegação da fiscalização e da cobrança do ITR pelos Municípios que assim optarem na forma da lei. Ou seja, a Constituição não autoriza a delegação para os Municípios da competência relativa ao julgamento dos processos administrativos fiscais. No silêncio da Constituição, é bastante robusta a argumentação que esse aumento de escopo de delegação é inconstitucional.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça essa inconstitucionalidade, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar a delegação de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, em segunda instância e em instância especial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47

“Art. 1º

.....

§ 5º A delegação de que trata o *caput* relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fica condicionada cumulativamente:

I - à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes;

II - a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita



Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate, resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem.

Isso implica em supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza colegiada e paritária do CARF, a existência de embargos e de recurso especial e as garantias vinculadas ao voto de qualidade, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça a supressão de seus direitos de representatividade, direitos recursais e materiais, bem como a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Pelo exposto, proponho emenda para que a delegação relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fique condicionada cumulativamente: a) à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes; b) a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e c) às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340800001>

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340800001>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

“Art. 1º

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, o colegiado de segunda instância ou instância especial poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o colegiado de segunda instância ou instância especial, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

Essa prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Poder Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao

contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infracionais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados nas últimas instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196248069>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 1847/2024)**

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

“Art. 1º

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser **observadas as súmulas da última instância de julgamento.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

As súmulas dos tribunais administrativos desempenham um papel crucial no sistema jurídico e administrativo de várias maneiras. Elas contribuem para a uniformidade das decisões administrativas ao estabelecer precedentes que devem ser seguidos em casos semelhantes. Isso ajuda a evitar decisões contraditórias sobre questões idênticas ou semelhantes.

Ademais, as súmulas proporcionam previsibilidade ao orientar as partes interessadas sobre como os tribunais administrativos provavelmente

decidirão em casos futuros, o que facilita o planejamento e a conformidade com as normas.

Elas também reduzem a necessidade de longas deliberações em casos repetitivos, permitindo que os tribunais administrativos decidam de maneira mais rápida e eficiente.

A adoção de súmulas pode diminuir o volume de processos, já que muitos casos podem ser resolvidos com base nos precedentes estabelecidos, sem a necessidade de uma análise aprofundada em cada novo caso.

As súmulas proporcionam uma base estável e confiável para a aplicação das leis e regulamentos, fortalecendo a confiança dos cidadãos e empresas nas decisões administrativas.

A clareza proporcionada pelas súmulas pode reduzir a quantidade de litígios, pois as partes têm uma compreensão melhor das decisões prováveis, incentivando a resolução de conflitos sem a necessidade de ações judiciais.

Elas também funcionam como uma ferramenta de orientação para servidores públicos, advogados e outros profissionais do direito, auxiliando na interpretação e aplicação correta das normas, bem como contribuem para a educação jurídica, fornecendo exemplos concretos de como as leis são aplicadas na prática, o que é útil para estudantes e profissionais do direito.

O uso consistente de súmulas ajuda a fortalecer a autoridade e a credibilidade dos tribunais administrativos, mostrando um compromisso com a coerência e a justiça na tomada de decisões.

Em resumo, as súmulas dos tribunais administrativos são essenciais para garantir a coerência, eficiência e justiça nas decisões administrativas, além de proporcionar segurança jurídica e orientar profissionais do direito e cidadãos.

Nesse sentido, esta emenda propõe que na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observadas as súmulas da última instância de julgamento, ao contrário dos atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que, na grande parte das vezes,

geram desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção de trabalho desnecessário.

Por essas diversas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8844674300>